



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 635/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 19.09.2003

PROCESSO Nº 1/000662/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800812

RECORRENTE: BEMEX DISTRIBUIDORA E REPRES.DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS

Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectada através de estoque de mercadorias. Feito fiscal **IMPROCEDENTE**, eis que a Perícia após elaboração de novo levantamento, constatou omissão de vendas e não de compras como acusa o atuante na peça inicial.

Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

O atuante relata na inicial: "Aquisição de mercadorias, sem documentos fiscais = omissão de compras resultante da fiscalização, relativa ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias; vislumbra a diferença de 1912 caixas de Cerveja, adquiridas sem documentação fiscal, ao preço de pauta de R\$ 15,00, que corresponde ao montante de R\$ 28.680,00 referente ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997. Veja Informações Complementares".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, exigindo ICMS na ordem de R\$ 7.170,00 e multa no montante de R\$ 11.472,00.

Tempestivamente a atuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1 – que revisando os documentos que fizeram parte dos elementos que contaram no levantamento, verificou-se o atuante incorreu em grave erro, vez que não observou que na página 11 do Livro de Registro de Saída de Mercadorias haviam sido

lançadas 03 (três) notas fiscais de devolução das mercadorias fornecidas em consignação ao Mercantil São José S/A Com. E Ind. de nºs 005382,005383 e 005386, referentes às Notas Fiscais de nºs. 0272,0273,0274,0279 e 0281;

2 – que totalizou assim, 2650 caixas de cerveja sendo 2400 caixas de Cerveja TECATE e 250 caixas de Cerveja SOL;

3 – que o autuante não atentou que não constava nos arquivos uma da Nota Fiscal nº 005386, onde se discriminava uma quantia de 2150 caixas de Cerveja TECATE e 80 caixas de Cerveja SOL.

Solicitou-se uma Perícia no sentido de averiguar a veracidade das informações prestadas pela impugnante e em sendo verdadeira refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque.

De pronto atendida ficou constatada Qua a empresa não omitiu compras e sim vendas no montante de R\$ 4.770,00.

Inconformada com resultado da perícia, ingressa a autuada novamente nos autos para contestar o Laudo Pericial elaborando um demonstrativo de equívocos praticados pela Perícia.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos verificamos que as alegativas da defendente de que o autuante incorrera em erro ao efetuar o levantamento e constatar omissão de entradas, merece de todo prevalecer.

Com efeito após refazimento do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias constatou-se que a empresa não omitiu compras e sim, vendas no montante de R\$ 4.770,00.

Sendo assim, alternativa não nos resta a não ser decidir pela improcedência da ação fiscal vez que descaracterizando está o presente feito.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata a inicial da acusação da empresa ter adquirido 1912 caixas de cerveja, sem documentação fiscal, após o levantamento de estoque, durante o período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, no montante de R\$ 28.680,00 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais).

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do lançamento, tendo em vista que a perícia constatou através de Laudo Pericial que não ocorreu Omissão de Compra encontrada pelo agente autuante.

No presente processo, imperioso dizer que foi realizado uma perícia, que teve como resultado um novo Quadro Totalizador, que indicou que a empresa não apresentou a Omissão de Compra, apontado no presente auto.

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos que não existem provas da materialidade da acusação fiscal. Tal convencimento deve-se ao Laudo Pericial favorecendo a autuada em que foi detectado que não houve omissão de compra e sim de saída. Desse modo, torna-se inaceitável o procedimento fiscalizatório adotado pelo Fisco, sem nenhum suporte legal, pois, não reflete a realidade do fato ocorrido.

Diante de todo o exposto, entendemos que não ocorreu infração alguma a Legislação Tributária, capitulada na inicial, vez que está descaracterizado o presente feito, tendo em vista a análise acima realizada.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular.

É pois este o meu voto.

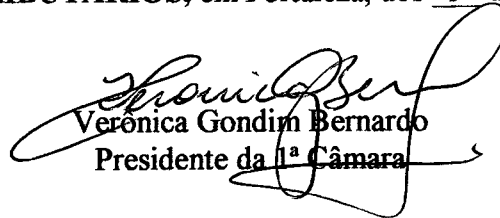
CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **BEMEX DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.**

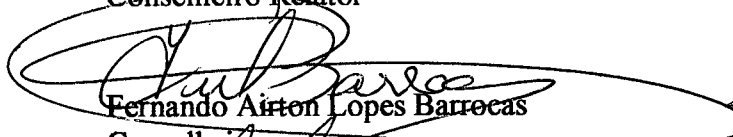
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA DE IMPROCEDENCIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonia Torquato de Oliveira Mourão e Fernando Airton Lopes Barrocas.

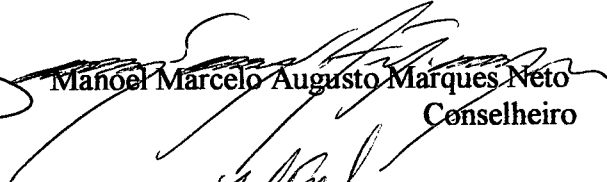
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2003.

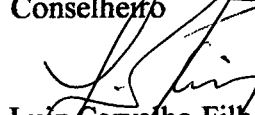

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara



Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

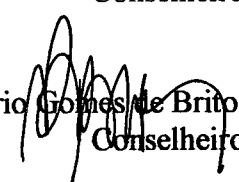

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:


Matheus Nery Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário